

Arquivado em Plenário, em 16/4/09, às 12h27m

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 455, ADOTADA
EM 28 DE JANEIRO DE 2009 E PUBLICADA NO DIA 29 DO
MESMO MÊS E ANO.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 455, DE 2009

(MENSAGEM Nº 10, DE 2008 – CN)

(MENSAGEM Nº 44, NA ORIGEM)

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências.

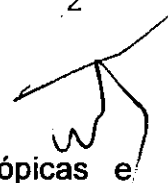
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ABICALIL

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 455, editada em 28 de janeiro de 2009, trata de novas normas para dois programas já existentes no âmbito do Ministério da Educação: o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e o Programa Dinheiro Direto da Escola – PDDE, cujo funcionamento era ordenado pelos arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001. Além disso, a Medida Provisória em exame altera a Lei nº 10.880, de 2004, para estender o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE aos estudantes, residentes na zona rural, de todas as etapas da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio).

O principal objetivo é ampliar a cobertura desses Programas aos educandos de toda a educação básica pública, admitido, em



casos específicos, o repasse de recursos para escolas filantrópicas e comunitárias. Além disso, para cada programa, são apresentadas alterações nas suas regras de funcionamento, especialmente as do PNAE.

A seguir comentam-se os diversos dispositivos da Medida Provisória, fazendo, quando necessário, comparações com as normas antes vigentes.

Sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

Nos arts. 1º a 21, a Medida Provisória dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A conceituação de “alimentação escolar” encontra-se no art. 1º. No art. 2º, listam-se as diretrizes para o PNAE, bastante similares às que já estão enunciadas na Resolução nº 32, de 2006, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativa às normas de execução do Programa.

No art. 3º, afirma-se a alimentação escolar como um direito dos alunos e dever do Estado (já previsto, por sinal, no art. 208, VII, da Constituição Federal, para os educandos do ensino fundamental). O art. 4º detalha os objetivos do Programa, em estreita relação com o processo educativo, explicitando assim a fundamentação do disposto no artigo anterior. Estes quatro artigos iniciais constituem inovação em relação ao texto da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, até então vigente.

O art. 5º estabelece (reafirmando o que já era estabelecido) o caráter descentralizado de gestão financeira do PNAE, prevendo o repasse automático de recursos, em parcelas, aos entes federados e às escolas federais, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica. Os recursos assim recebidos devem constar dos orçamentos dos entes federados, sendo sua utilização restrita à aquisição de gêneros alimentícios. O cálculo do montante a ser entregue a cada ente federado tomará como base o número de alunos matriculados na respectiva rede pública de educação básica, de acordo com os dados levantados pelo Censo Escolar promovido pelo Ministério da Educação. Poderão ser computadas, para a mesma finalidade, as matrículas em creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial, e as comunitárias conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Finalmente, poderão ser ainda firmados convênios com núcleos,



associações ou entidades similares representantes das comunidades indígenas e quilombolas, para atendimento a alunos matriculados em escolas situadas em áreas tradicionalmente ocupadas por aquelas comunidades. Estas últimas instituições não eram mencionadas na legislação anterior.

Na mesma direção da descentralização de gestão de recursos financeiros vigente, o art. 6º faculta aos entes federados repassarem os recursos recebidos às unidades executoras das escolas de sua rede de educação básica. O parágrafo único deste artigo atribui ao Conselho Deliberativo do FNDE competência para definir normas para execução do PNAE, entre elas as relativas à alocação de recursos, aos valores por aluno e à organização e funcionamento das unidades executoras.

O art. 7º, também reafirmando norma já em vigor, faculta aos Estados transferir aos seus Municípios a responsabilidade de atendimento à alimentação escolar dos alunos matriculados nas escolas estaduais em suas respectivas áreas de jurisdição, autorizando, para tanto, o repasse direto, pelo FNDE, dos recursos correspondentes aos Municípios.

O art. 8º dispõe sobre a prestação de contas, a responsabilidade das autoridades responsáveis, a guarda de documentos e comprovantes e a previsão de auditoria periódica pelo FNDE, por sistema de amostragem. O art. 9º trata da obrigação dos órgãos envolvidos, de modo próprio ou em rede integrada, de criar mecanismos adequados de fiscalização e monitoramento da execução do PNAE. O art. 10 prevê a possibilidade de que qualquer pessoa física ou jurídica possa denunciar aos órgãos próprios, irregularidades na aplicação dos recursos do Programa.

Os arts. 11 a 14 tratam da responsabilidade técnica pela alimentação escolar em cada ente federado e nas escolas federais, que caberá a um nutricionista (art. 11). A este incumbirá a elaboração dos cardápios (art.12), com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se os hábitos alimentares e culturais locais, bem como a sustentabilidade e a diversidade agrícola da região. O conceito de gênero alimentício básico é referido de forma ampla, voltado para a alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. As normas anteriores previam, adicionalmente, percentual de setenta por cento para os produtos básicos e, dentre estes, prioridade para produtos semi-elaborados e *in natura*.

Os arts. 13 e 14 referem-se à origem dos gêneros alimentícios. O art. 13 determina a sua aquisição, sempre que possível, no mesmo ente federado em que se localizam as escolas. O art. 14 obriga a que no mínimo trinta por cento dos recursos recebidos sejam destinados à aquisição junto à agricultura familiar e ao empreendedor familiar, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas. Esta aquisição poderá ser feita com dispensa do processo licitatório, se os preços praticados forem compatíveis com os vigentes no mercado local. A observância do percentual para esta destinação dos recursos será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada, se verificada uma das seguintes condições: a impossibilidade de emissão de documento fiscal; inviabilidade de fornecimento constante e regular dos alimentos; dificuldades logísticas para seu fornecimento; ou ainda condições higiênico-sanitárias inadequadas. Esta destinação de parte de recursos não se encontrava presente na legislação anterior.

Os arts. 15, 16 e 17 tratam das responsabilidades do Ministério da Educação, do FNDE e dos entes federados, respectivamente, no desenvolvimento do Programa. Os arts. 18 e 19 dispõem sobre a composição e as atribuições dos Conselhos de Alimentação Escolar – CAE, de existência obrigatória em cada ente federado. A estes conselhos incumbe acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, zelar pela qualidade da alimentação escolar, receber relatório anual de gestão do Programa e emitir parecer conclusivo, aprovando ou reprovando sua execução. Em relação à legislação anterior, a nova composição do CAE apresenta como modificações mais importantes: a retirada da representação do Poder Legislativo, o acréscimo da representação dos segmentos discente e técnico-administrativo da comunidade escolar e ampliação da representação da sociedade civil.

O art. 20 prevê as hipóteses de suspensão de repasse de recursos do PNAE aos entes federados: falta de constituição do CAE ou de ajustes para seu adequado funcionamento; falta de apresentação da prestação de contas, na forma e prazos estabelecidos; irregularidades na execução do Programa. A fim de evitar a descontinuidade do atendimento aos alunos, em função de ocorrência de alguma dessas situações mencionadas, o art. 21 autoriza o FNDE a realizar, pelo prazo de cento e oitenta dias, o repasse de recursos diretamente às unidades executoras das escolas inseridas no ente federado atingido. Este dispositivo é inovador, em relação à legislação anterior.

Sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE

Os arts. 22 a 29 da Medida Provisória versam sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE. Com relação a esse Programa, à exceção de sua extensão às outras etapas da educação básica, além do ensino fundamental, as demais normas ora estabelecidas, com algumas alterações formais, não apresentam modificações substantivas em relação às anteriormente vigentes.

No art. 22, define-se o objetivo de prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros. O montante de recursos será definido anualmente, tomando por base o número de matrículas levantado pelo Censo Escolar do Ministério da Educação. A assistência financeira se dará por repasse direto de recursos à unidade executora própria ou ao ente federado mantenedor, no caso de inexistência da primeira. O repasse será feito sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito em conta bancária específica.

O art. 23 estabelece a destinação dos recursos: despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos nas escolas. No art. 24 atribui-se ao FNDE a competência para estabelecer as regras de funcionamento do Programa.

O art. 25 trata da inscrição, pelos entes federados, quando couber, dos recursos recebidos à conta do Programa nos respectivos orçamentos e da sua responsabilidade em relação à prestação de contas. As grandes linhas para a realização desta última encontram-se no art. 26, que também prevê as hipóteses para suspensão de repasse de recursos pelo FNDE: omissão na prestação de contas; rejeição da prestação de contas; e utilização de recursos em desacordo com os critérios estabelecidos. O art. 27 versa sobre a guarda de documentos e comprovantes pelos entes e escolas beneficiários do Programa.

O art. 28 dispõe sobre as instâncias e os procedimentos de fiscalização da aplicação dos recursos do PDDE e o art. 29 prevê a



denúncia de irregularidades na execução do Programa, por qualquer pessoa física ou jurídica, aos órgãos próprios.

Sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE

O art. 30 altera dois dispositivos da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE. Modifica-se o “caput” do art. 2º para ampliar a cobertura do Programa a alunos de toda a educação básica pública, residentes em área rural, e não apenas do ensino fundamental, como anteriormente. No art. 5º, são alterados o “caput” e o § 1º. No “caput”, remete-se a responsabilidade do acompanhamento e controle social da transferência e aplicação dos recursos do PNATE aos conselhos do FUNDEB, anteriormente atribuída aos conselhos do extinto FUNDEF. A redação do § 1º é simplificada, prevendo as hipóteses em que o repasse de recursos do PNATE poderá ser suspenso pelo FNDE: omissão na prestação de contas; rejeição da prestação de contas; ou utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos. O texto anterior proibia desde logo o repasse em caso de utilização inadequada ou de apresentação de prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos.

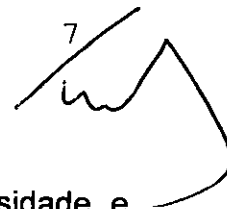
Sobre as revogações

O art. 31 revoga os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que regulamentavam o PNAE e o PDDE, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispunha sobre a municipalização da merenda escolar. Esta Lei, por sinal, já havia sido revogada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, dispositivo que ainda se encontra vigente.

Sobre as emendas

Foram oferecidas setenta emendas à Medida Provisória em exame, a seguir apresentadas na ordem dos dispositivos que pretendem alterar.

As **emendas nº 7 a 10** incidem sobre o **art. 2º**. A **emenda nº 7** pretende detalhar, no inciso I, os estudantes que necessitam de atenção específica, como os portadores de diabetes mellitus, doença celíaca e intolerância à lactose. A **emenda nº 8**, com relação ao inciso I, tem objetivo



semelhante, para evitar o diabetes, a hipertensão arterial, a obesidade e dislipidemia; no inciso II, acrescenta o esclarecimento relativo aos métodos naturais de cultivos, sem agrotóxicos; no inciso V, menciona o incentivo à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura orgânica, com prioridade também para seus produtores. A **emenda nº 9** inclui, no inciso V, a pesca artesanal. A **emenda nº 10**, embora em seu cabeçalho esteja referenciada ao art. 30 da Medida Provisória, na realidade incide sobre o inciso III do art. 2º, para estender a diretriz de universalidade de atendimento do PNAE também às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como escolas mantidas por entidades de tais gêneros.

A **emenda nº 11** acrescenta parágrafo único ao **art. 3º**, para determinar que a aquisição, o preparo e a distribuição da alimentação escolar sejam realizados por ente público.

A **emenda nº 12** propõe parágrafo único para o **art. 4º**, obrigando o FNDE a expedir normas sobre identificação e atendimento de estudantes portadores de moléstias que, por recomendação médica, devem receber cuidados alimentares específicos.

As **emendas nº 13 a 16** pretendem alterar o **art. 5º**. A **emenda nº 13**, relativa ao § 5º, eleva à instância de lei e não à de regulamentação pelo FNDE, o estabelecimento de critérios para considerar como parte da rede municipal e distrital, as escolas filantrópicas e as comunitárias conveniadas com o Poder Público. A **emenda nº 14** apresenta um novo parágrafo, com o intuito de assegurar que os recursos repassados para a alimentação dos estudantes do ensino médio sejam cinquenta por cento superiores aos relativos à alimentação dos estudantes das demais etapas beneficiadas. A **emenda nº 15** suprime o § 6º, que trata da possibilidade de convênios com entidades representantes de comunidades indígenas e quilombolas. A **emenda nº 16** acrescenta § 7º, para determinar que a aquisição, o preparo e a distribuição da alimentação escolar sejam feitos por ente público (no que é semelhante a emenda nº 11), mas admitidas exceções, referenciadas, contudo, nos termos do que foi o Substitutivo aprovado na Câmara para o projeto de lei nº 1.659, de 2007 (§ 7º e art. 5º); a adequação ao texto da Medida Provisória sugere referência ao § 6º e ao art. 6º. A **emenda nº**

66, inserindo novo artigo, tem o mesmo propósito, porém referenciando corretamente as exceções.

As **emendas nº 17 a 21** contemplam o **art. 6º**. A **emenda nº 17**, no parágrafo único, determina que as normas e critérios de organização e funcionamento do PNAE sejam fixados por lei e não pelo Conselho Deliberativo do FNDE. As **emendas nº 18 e 21**, acrescentam § 2º, dispondo que os valores *per capita* do PNAE sejam anualmente corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou seu sucessor equivalente. A **emenda nº 19** propõe dois novos parágrafos, tratando da fixação anual dos valores *per capita* e sua correção pelo INPC ou sucessor equivalente, a partir de um patamar mínimo de R\$ 0,60 (sessenta centavos). A **emenda nº 20** tem o mesmo objetivo, fixando, contudo, patamares mínimos diferenciados: R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) para pré-escola e ensino fundamental; R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) para o ensino médio; R\$ 0,60 (sessenta centavos) para creche, escolas indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos.

As **emendas nº 22 e 23** incidem sobre o **art. 11**. A **emenda nº 22** pretende sua supressão. A **emenda nº 23** inclui, além do nutricionista, o economista doméstico na responsabilidade técnica pela alimentação escolar.

As **emendas nº 24 e 25** pretendem alterar o **art. 12**. A **emenda nº 24** retira do “caput” do artigo a referência ao nutricionista responsável, no que diz respeito à elaboração dos cardápios da alimentação escolar. A **emenda nº 25** acrescenta ao “caput”, para a elaboração dos cardápios, o respeito à faixa etária e às necessidades de atenção específica, observadas as condições de saúde dos alunos.

As **emendas nº 26 a 28** buscam modificar o **art. 13**. A **emenda nº 26** pretende incluir, além do próprio ente federado, os limites do consórcio público de que este eventualmente faça parte, como localidade preferencial para aquisição dos gêneros alimentícios. A **emenda nº 27** propõe a exclusão da referência ao nutricionista. A **emenda nº 28** pretende inserir um parágrafo único, obrigando à demonstração objetiva da impossibilidade de

aquisição de gêneros alimentícios no mesmo ente federado, a ser comunicada ao Poder Legislativo e ao Ministério Público.

As **emendas nº 1 a 5 e nº 29 a 35** referem-se ao **art. 14**. A **emenda nº 1** adiciona a pesca artesanal e as organizações produtivas de pescadores artesanais, dentre os segmentos para os quais devem ser destinados pelo menos trinta por cento dos recursos do PNAE. A **emenda nº 2** eleva de trinta para cinquenta por cento a destinação dos recursos do PNAE para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, acrescentando a estes a agricultura orgânica. A **emenda nº 3** transforma de mínimo em máximo o percentual de trinta por cento. A **emenda nº 4** retira as possibilidades de dispensa dessa destinação percentual de recursos, previstas no § 2º, e propõe que se aplique, no processo de aquisição com dispensa do processo licitatório, a regulamentação do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, instituído pela Lei nº 10.696, de 2003. A **emenda nº 5** prevê a manutenção da destinação de parcela dos recursos, sem fixar percentual, e suprime os parágrafos, que dispensam a realização de processo licitatório e indicam as situações em que a obrigação de aplicação do percentual dos recursos pode ser dispensada. A **emenda nº 29** retira do “caput” a expressão “excetuando-se o disposto no § 2º deste artigo”. A **emenda nº 30** acrescenta, como possibilidade de dispensa da obrigação de aplicação do percentual dos recursos, a prática de preços abusivos, incompatíveis com os vigentes no mercado local ou com os preços mínimos oficiais. A **emenda nº 31** altera o início do § 2º, pretendendo explicitar que a desobrigação de aplicação do percentual pode se dar de modo gradual, mediante a sua redução parcial e não necessariamente total. A **emenda nº 32** acrescenta novo parágrafo ao artigo, com o objetivo de determinar o valor máximo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para aquisição anual junto a cada agricultor ou empreendedor familiar. A **emenda nº 33** altera a redação do inciso IV do § 2º, substituindo o texto original por outro que se refere à ausência, no caso de produtos de origem animal, de certificado emitido pelo serviço de inspeção sanitária competente. A **emenda nº 34** adiciona novo inciso ao § 2º, tratando de falta de condições adequadas dos produtos de origem vegetal. A **emenda nº 35** insere um § 3º, determinando que a aquisição de gêneros alimentícios seja feita diretamente do agricultor ou empreendedor familiar ou ainda por meio de associações ou cooperativas da agricultura familiar.

A **emenda nº 36** detalha, no “caput” do **art. 16**, que, para a cooperação em estudos de avaliação do PNAE, as entidades particulares podem ser com fins lucrativos ou filantrópicas.

A **emenda nº 37** inclui, no **art. 17**, dentre as atribuições dos entes federados para execução do PNAE, a obrigação de informar, trimestralmente, a todos os membros do respectivo Poder Legislativo acerca dos recursos financeiros recebidos.

As **emendas nº 38 a 50** referem-se ao **art. 18**, que trata dos Conselhos de Alimentação Escolar. A **emenda nº 38**, alterando o § 3º, reduz o mandato dos conselheiros para dois anos, admitida uma única recondução. A **emenda nº 39** propõe as mesmas modificações, retirando ainda referência à indicação pelos respectivos segmentos. A **emenda nº 40**, relativa ao § 4º, pretende evitar que a presidência e a vice-presidência sejam simultaneamente ocupadas por representantes do mesmo segmento educacional ou entidade da sociedade civil. A **emenda nº 41** acrescenta o § 7º, determinando que o Promotor de Justiça da Comarca seja notificado das reuniões do CAE, podendo delas participar, com direito a voz. A **emenda nº 42** propõe outro § 7º, vedando a influência do Poder Executivo na indicação das entidades civis organizadas. A **emenda nº 43** aumenta, no inciso II, de dois para três os representantes dos segmentos docente, discente e demais trabalhadores da educação, para que seja possível a indicação de um representante de cada um desses segmentos. A **emenda nº 44** (que deve ser lida em conjunto com a emenda nº 47), no inciso II, relaciona os dois representantes apenas ao segmento docente; no inciso III, eleva de dois para quatro o número de representantes dos pais. A **emenda nº 45**, no inciso IV, reduz de dois para um representante indicado por entidade civil organizada. A **emenda nº 46** acrescenta um representante da área de nutrição, indicado pelo respectivo órgão de classe. A **emenda nº 47** (que deve ser lida com conjunto com a emenda nº 44), acrescenta o inciso V, relativo a dois representantes dos segmentos discente e de trabalhadores da educação. As **emendas nº 48 e 49** acrescentam um representante do Poder Legislativo. A **emenda nº 50** insere dois nutricionistas inscritos nos respectivos conselhos profissionais regionais.

A **emenda nº 51** propõe novo **art. 19-A**, atribuindo ao CAE estadual a articulação, coordenação e orientação dos CAEs municipais.

As **emendas nº 52 e 53** incidem sobre o **art. 20**, que trata das hipóteses de suspensão de repasses de recursos do Programa pelo FNDE. A **emenda nº 52**, alterando o § 1º, passa a obrigar e não apenas autorizar o FNDE a comunicar irregularidades ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades competentes. A **emenda nº 53**, acrescentando o § 3º, concede ao novo gestor eleito um prazo, sem suspensão de repasses de recursos, para sanar omissão do antecessor na prestação de contas relativa ao seu último ano de mandato.

A **emenda nº 54**, relativa ao **art. 21**, substitui, no caso de suspensão de repasses a algum ente federado, a possibilidade de repasse direto às unidades executoras das escolas pela de repasse a outro ente federado, desde que este se responsabilize pelo atendimento à alimentação escolar dos alunos do primeiro.

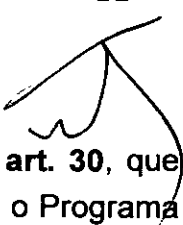
As **emendas nº 55 e 56** referem-se ao **art. 22**, que dispõe sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE. A **emenda nº 55** acrescenta, no inciso I do § 2º, como característica da unidade executora própria, ser representativa também da comunidade local, além da escolar. A **emenda nº 56** retira a qualificação “própria” da expressão “unidade executora”.

A **emenda nº 57** altera a redação do **art. 23**, para referir-se a “recursos financeiros repassados pelo PDDE” e não “para o PDDE”.

A **emenda nº 58**, no **art. 24**, determina que os critérios e normas de funcionamento do PDDE sejam estabelecidos em lei e não pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

A **emenda nº 59** adiciona ao texto do **art. 25** a observância de disposições do Conselho Deliberativo do FNDE para inscrição dos recursos recebidos à conta do PDDE nos orçamentos dos entes federados.

A **emenda nº 60** acrescenta, no **art. 28**, a expressão “de competência”, antes da referência ao FNDE e aos órgãos de controle do Poder Executivo da União, com relação à fiscalização da aplicação dos recursos financeiros do PDDE.



As **emendas nº 6 e 61 a 65** referem-se ao **art. 30**, que altera os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 2004, que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE. A **emenda nº 6** modifica o texto do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.880/04 (não referido na Medida Provisória), para substituir, com relação ao número de alunos que servirá de base para repasse dos recursos do PNATE, a expressão “alunos de ensino fundamental público residentes em área rural” por “alunos de educação básica amparados pelos dispositivos desta Lei”. As **emendas nº 61 e 63** acrescentam § 7º ao art. 2º da Lei nº 10.880/04, incluindo o cômputo dos alunos matriculados na escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência. A **emenda nº 62** oferece novo § 7º ao art. 2º da Lei nº 10.880/04, definindo, como transporte escolar, “todos os meios utilizados para locomoção dos alunos da educação básica”. A **emenda nº 64** inclui, no “caput” do art. 2º da Lei nº 10.880/04, o atendimento aos alunos com deficiência residentes em área urbana cujas necessidades requeiram a utilização de transporte. A **emenda nº 65** apresenta um novo art. 2-A à Lei nº 10.880/04, especificando, também como beneficiários do PNATE, os estudantes de educação especial básica, residentes na zona urbana e matriculados em escolas públicas, comunitárias ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público; os estudantes de ensino médio público residentes na zona rural ou urbana de um município e matriculados em escola de município adjacente; e os estudantes de ensino médio público residentes a mais de três quilômetros do local da escola, em cidades não servidas por transporte coletivo urbano.

A **emenda nº 67** pretende conceder isenção das contribuições PIS/COFINS para o produtor de sucos e néctares de frutas destinados à alimentação escolar.

A **emenda nº 68** visa proibir, nas escolas públicas de educação básica, a comercialização de bebidas com qualquer teor alcoólico, balas, pirulitos, gomas de mascar, refrigerantes, sucos artificiais, frituras e alimentos industrializados.

A **emenda nº 69** pretende acrescentar dispositivo que altere a Lei nº 10.865, de 2004, para incluir, dentre os beneficiários da alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, os particulares adquirentes de veículos para transporte escolar, contratados pelo Poder

Público para prestação exclusiva e gratuita desse serviço; estabelece ainda prazo, até 31 de dezembro de 2010, para vigência da desoneração fiscal.

A **emenda nº 70** limita o uso do açúcar refinado nos cardápios da merenda escolar, estabelecendo, por criança, dose por refeição ou por dia.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame trata de matéria extremamente relevante para a educação brasileira. O programa de alimentação escolar encontra-se previsto na Constituição Federal (art. 208, VII), para os educandos do ensino fundamental. Por muitos anos, essa obrigação tem sido cumprida pela União, ao manter o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, contemplando o ensino fundamental público. O desenvolvimento da educação nacional e a conseqüente adoção de políticas públicas mais abrangentes justificam plenamente que esse Programa seja agora ampliado para atender a todos os estudantes da educação básica pública. Ressalte-se que, recentemente, a Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda Constitucional nº 277-A, de 2008, aprovou relatório estendendo, no texto constitucional, os programas suplementares a todas as etapas da educação básica.

O mérito da ampliação do atendimento dos dois outros programas também deve ser reconhecido por razões similares. No caso do Programa Dinheiro Direto da Escola – PDDE, cumpre destacar a importância da autonomia responsável da escola para a qualidade da educação e a norma inscrita no art. 15 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), que trata dos graus progressivos de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, a ser concedidos às escolas pelos sistemas de ensino. Ademais, o § 3º do art. 75 da LDB dispõe sobre o repasse direto de recursos financeiros, pela União, às escolas das redes de ensino dos entes federados, considerado o respectivo número de alunos, com o objetivo de reduzir progressivamente as disparidades de acesso e garantir padrão mínimo de qualidade do ensino. O PDDE, já há muitos anos, constitui

importante instrumento de cumprimento dessas diretrizes, cabendo plenamente sua ampliação para toda a educação básica pública.

Ainda em cumprimento à obrigatoriedade da sua ação supletiva (art. 211, § 1º da Constituição), no que diz respeito ao programa suplementar de transporte escolar para o ensino fundamental (previsto no art. 208, VII, da Carta Magna), a União optou, ao instituir o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, em 2004, por direcionar os recursos federais para o segmento mais necessitado, o residente no meio rural. A sua expansão para os estudantes de toda educação básica, porém preservando o requisito de residência no campo, faz todo sentido.

Cabe observar que esta Medida Provisória trata da mesma matéria objeto do projeto de lei nº 2.877, de 2008, de iniciativa do próprio Poder Executivo, que, tendo sido apensado ao projeto de lei nº 1.659, de 2007, teve seu conteúdo integralmente inserido no Substitutivo aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em 5 de novembro de 2008. Em relação ao projeto originário do Poder Executivo, o Substitutivo adotou uma única alteração, acrescentando, no art. 13 da proposição, a obrigatoriedade de ser direta a aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar e do empreendedor familiar. O projeto nº 1.659, de 2007 (na forma do Substitutivo), identificado no Senado por PLC nº 178, de 2008, encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dessa Casa.

É de justiça, nesta oportunidade, ressaltar a iniciativa do autor do projeto de lei nº 1.659, de 2007, Deputado Elismar Prado, que se apresentou como importante inspiração na ampliação do alcance dos programas suplementares de alimentação, transporte, material didático e assistência à saúde aos estudantes do ensino médio público.

É preciso destacar, porém, que o texto da Medida Provisória ora em tramitação, embora bastante semelhante, não é o mesmo daquele apreciado e aprovado pela Câmara dos Deputados, na forma do Substitutivo mencionado. Além de modificações de natureza formal e outras que retiram do texto disposições que de fato melhor se situarão na esfera da regulamentação a ser estabelecida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, três alterações merecem destaque. Diferentemente do que propõe o projeto de lei, a Medida Provisória não faz menção à obrigatoriedade de a aquisição, o preparo e a distribuição da merenda escolar

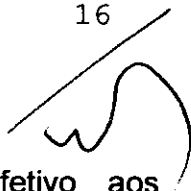
serem feitos por ente público. As únicas exceções previstas no projeto eram as entidades ligadas às comunidades indígenas e quilombolas e as unidades executoras relacionadas às escolas. A segunda diferença é a de que a Medida Provisória deixa de fazer referência e de conceituar, no que diz respeito à elaboração dos cardápios da alimentação escolar, os alimentos do tipo consumíveis em estado natural, semi-elaborados e elaborados e, por consequência, não menciona a prioridade à presença dos dois primeiros. A terceira distinção é a previsão, na Medida Provisória, de situações em que pode ser dispensada a obrigatoriedade de alocação de parte dos recursos do PNAE para aquisição de gêneros alimentícios junto à agricultura familiar e ao empreendedor familiar. O projeto de lei não considera essa possibilidade.

É importante uma palavra sobre a determinação de aquisição de gêneros junto à agricultura e empreendedor familiares. São eles a fonte de três quartos da produção de alimentos consumidos pelos brasileiros. A destinação de recursos do PNAE para estes produtores representa um decisivo impulso ao desenvolvimento sustentável do País, não se vislumbrando dificuldades para que dêem resposta à demanda de alimentos assim gerada. De fato, uma boa parte dos itens que constam dos cardápios da merenda escolar é fartamente produzida pelos agricultores familiares. Isto sem falar na geração direta de renda e trabalho para mais de 250 mil trabalhadores do campo e beneficiando, indiretamente, cerca de um milhão de pessoas.

A Medida Provisória, ora em apreciação, mantendo os principais avanços inscritos no texto aprovado pela Câmara em 2008, apresenta modificações que, em boa medida, aperfeiçoam os instrumentos de gestão dos programas, especialmente os do PNAE.

São claramente observáveis os requisitos constitucionais de urgência e relevância para a apresentação da matéria como Medida Provisória. Trata-se de programas consolidados no campo das políticas públicas educacionais da União, cuja expansão, para toda a educação básica, é uma necessidade imperiosa. A urgência se coloca na medida em que era indispensável a execução dos programas desde o início do ano letivo. A adequação orçamentária e financeira está assegurada face à previsão efetiva, na Lei Orçamentária Anual, dos recursos necessários.

Com relação às setenta emendas apresentadas, a sua leitura informa da intenção dos Senhores Parlamentares em aperfeiçoar a



proposição, buscando oferecer atendimento sempre mais efetivo aos estudantes da educação básica no País. Cabe, porém, considerar que o texto ora apreciado, na realidade já foi exaustivamente debatido nesta Casa e, com algumas poucas modificações propostas pelo Poder Executivo, é o que se encontra na Medida Provisória em questão. Tendo em vista este quadro de referência, cada emenda foi cuidadosamente analisada.

Boa parte das emendas trata de matérias superadas na discussão da matéria realizada em 2008. Outras têm objetivos que, feita uma leitura atenta e comparada com o conjunto das disposições da Medida Provisória, já se encontram contemplados no texto legal. Outras oferecem detalhamentos que, involuntariamente, poderão tolher a flexibilidade de gestão dos programas. Outras, ainda, apresentam novação excessiva em relação à harmonia do conjunto dos dispositivos do diploma legal. Apresenta-se a seguir, de modo sintético, a argumentação resultante da análise das emendas.

Com relação ao **art. 2º**, o detalhamento proposto pelas **emendas nº 7 e 8**, no inciso I, sobre os estudantes que necessitam de atenção específica, parece excessivo, na medida em que o texto já impõe a consideração do estado de saúde dos alunos na definição da alimentação empregada. Ainda com relação à **emenda nº 8**, as alterações pretendidas nos incisos II e V, privilegiam determinado tipo de agricultura em relação a outros também admitidos pelas normas de saúde e vigilância sanitária vigentes no País; além disso, a aquisição de alimentos com uso inadequado de agrotóxicos seria incompatível com o princípio da alimentação saudável. A **emenda nº 9** inclui, no inciso V, segmento excessivamente específico da produção nacional; ademais, o pescador artesanal no meio rural já se encontra inserido no conceito de agricultor familiar, expresso pela Lei nº 11.326, de 2006. A **emenda nº 10** trata de matéria já disposta no § 5º do art. 5º da Medida Provisória.

A **emenda nº 11** acrescenta ao **art. 3º** dispositivo que, embora tenha constado do Substitutivo aprovado pela Câmara em 2008, não faz parte do texto da Medida Provisória, certamente para que não sejam cerceadas as alternativas de gestão do programa no âmbito da autonomia dos entes federados. Além disso, desconsidera a existência das unidades executoras vinculadas às escolas, que não são entes públicos.

A **emenda nº 12**, ao propor parágrafo único para o **art. 4º**, confere atribuição ao FNDE alheia a suas competências institucionais, tratando de matéria específica de atendimento à saúde, a ser disciplinada pelos órgãos próprios.

As **emendas nº 13 a 16** pretendem alterar o **art. 5º**. A **emenda nº 13**, relativa ao § 5º, impõe excessiva elevação do nível normativo para o estabelecimento de critérios sobre a consideração das escolas filantrópicas e as comunitárias conveniadas com o Poder Público, como parte da rede municipal e distrital. O FNDE tem tido êxito em regulamentar a matéria. A **emenda nº 14** não oferece evidência empírica que justifique o diferencial proposto no repasse de recursos para alimentação dos estudantes do ensino médio. A **emenda nº 15**, ao propor a supressão do § 6º, retirando a possibilidade de convênios com entidades representativas de comunidades indígenas e quilombolas, na realidade repõe a institucionalidade do Programa, cujo caráter de descentralização se faz na direção dos entes federados. As **emendas nº 16 e 66**, ainda que admitam exceções, não devem ser aceitas pelas mesmas razões já referidas na análise da **emenda nº 11**.

As **emendas nº 17 a 21** contemplam o **art. 6º**. A **emenda nº 17**, ao determinar que as normas e critérios de organização e funcionamento do PNAE sejam fixados por lei, nega a competência do Conselho Deliberativo do FNDE em fazê-lo, já comprovada ao longo do tempo, retirando assim a necessária flexibilidade de gestão que o Programa deve ter. As **emendas nº 18 a 21**, dispondo sobre a correção anual dos valores *per capita* do PNAE, de acordo com a variação do INPC, propõe índice composto por uma cesta de preços de diversos bens e serviços, dos quais os relativos à alimentação são apenas um componente. Configura também precedente desaconselhável, estabelecendo norma de atualização monetária que pode vir a se estender a vários ou todos os programas de governo, impedindo o adequado planejamento orçamentário e financeiro da União. Além disso, as **emendas nº 19 e 20** propõem valores *per capita* sem apresentar evidências empíricas da adequação de seu cálculo, sendo mais conveniente que esta fixação seja feita pelo próprio FNDE, como praticado há tempos.

As **emendas nº 22 e 23** incidem sobre o **art. 11**. A **emenda nº 22**, ao pretender sua supressão, desconhece que, já na legislação

anterior, impunha-se a presença do nutricionista na elaboração dos cardápios da merenda escolar, em coerência inclusive com as atribuições previstas na regulamentação dessa profissão (Lei nº 8.234, de 1991). A **emenda nº 23** não justifica a necessidade de inclusão de um profissional adicional, o economista doméstico, e não demonstra a impossibilidade ou inconveniência do nutricionista assumir integralmente a responsabilidade técnica pela alimentação escolar.

As **emendas nº 24 e 25** pretendem alterar o **art. 12**. A **emenda nº 24**, retirando referência ao nutricionista responsável, no que diz respeito à elaboração dos cardápios da alimentação escolar, não deve ser acatada pelas mesmas razões expostas na análise da emenda nº 22. A **emenda nº 25** acrescenta ao "caput", matéria que já se encontra disposta no art. 2º da Medida Provisória.

As **emendas nº 26 a 28** dizem respeito ao **art. 13**. Quanto à **emenda nº 26**, não parece necessário fazer referência ao consórcio público de entes federados, na medida em que o objetivo é fortalecer a economia local, mas sempre que possível. A **emenda nº 27** deve ser questionada com base em argumentos similares aos apresentados para discussão das emendas nº 22 e 24: não há razão para deixar de fazer referência ao nutricionista, em atribuição que lhe é específica, isto é, a elaboração do cardápio. [A **emenda nº 28** é excessivamente detalhista, abordando matéria que pode ser objeto de regulamentação pelo FNDE.] *pretende especificar o controle social do programa.*

As **emendas nº 1 a 5 e nº 29 a 35** referem-se ao **art. 14**. A **emenda nº 1** explicita setor muito específico da produção nacional dentre os segmentos para os quais devem ser destinados pelo menos trinta por cento dos recursos do PNAE; como já mencionado na apreciação da emenda nº 9, o pescador artesanal no meio rural já se encontra inserido no conceito de agricultor familiar, expresso pela Lei nº 11.326, de 2006. As **emendas nº 2, 3 e 5**, elevando, limitando ou suprimindo o percentual, não apresentam evidências empíricas da oportunidade das propostas e da adequação dos números eventualmente apresentados. A emenda nº 2, ainda, acrescenta tipo específico de agricultura, para o que podem ser lembrados os argumentos utilizados na análise da emenda nº 8. A **emenda nº 4**, ao acrescentar ao "caput" do artigo a explicitação de que a aquisição deve ser feita diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou de suas organizações, torna mais clara

a intenção do dispositivo, evitando dúvidas de interpretação; ao propor, contudo, a retirada das possibilidades de dispensa dessa destinação percentual de recursos, previstas no § 2º, desconsidera a diversidade de situações de produção agrícola existentes no País; ademais, é excessivamente detalhista a proposta de adoção, quanto à dispensa do processo licitatório, da regulamentação do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, sem que haja impedimentos de que tais normas venham a ser utilizadas na prática. A **emenda nº 5**, ainda, ao propor a retirada dos dispositivos que dispensam a realização de processo licitatório e indicam as situações em que se admite a desobrigação de aplicação do percentual dos recursos, cerceia a flexibilidade de gestão que se quer imprimir ao Programa. A **emenda nº 29** faz sentido, pois o texto “excetuando-se o disposto no § 2º deste artigo”, situado ao final do “caput” do art. 14, além de desnecessário, apresenta redação que pode gerar dificuldade de interpretação. A **emenda nº 30**, voltada para inibir a prática de preços abusivos, trata de matéria já contemplada no § 1º do mesmo artigo. A **emenda nº 31** não parece necessária, pois o texto do § 2º não impede a adoção, pelo FNDE, de procedimento de gradação na desobrigação de aplicação do percentual. A **emenda nº 32**, tratando de valor máximo para aquisição anual de gêneros a cada agricultor ou empreendedor familiar, propõe o limite praticado no âmbito do PAA, que, contudo, não se encontra fixado na respectiva Lei, mas no Decreto que a regulamenta, de nº 6.447, de 2008. Não há razão para, no caso em tela, fazer diferente, normatizando em nível mais elevado, isto é, em lei. As **emendas nº 33 e 34** apresentam detalhamento excessivo com relação ao que já se encontra definido no inciso IV do § 2º, cuja aplicação certamente se fará de acordo com as devidas normas de vigilância sanitária. A **emenda nº 35** trata de matéria que pode ser disciplinada na regulamentação do processo de destinação de recursos para aquisição de gêneros alimentícios junto ao agricultor ou empreendedor familiar.

Quanto à **emenda nº 36**, relativa ao art. 16, é preciso considerar que o texto não impede a cooperação com os diversos tipos de entidades particulares.

A **emenda nº 37** inclui obrigação, no art. 17, que individualiza os membros de um Poder, o Legislativo, e desconsidera as relações institucionais de fiscalização e controle que este Poder deve, autônoma e regularmente, exercer em relação às ações do Poder Executivo.

As **emendas nº 38 a 50** referem-se ao **art. 18**, que trata dos Conselhos de Alimentação Escolar. A redução na duração do mandato dos conselheiros, proposta pelas **emendas nº 38 e 39**, não parece vantajosa em relação ao que está previsto no texto, que favorece um trabalho de maior profundidade, ao longo do tempo. A **emenda nº 40**, relativa ao § 4º, adentra em detalhe que deve ficar no nível de organização regimental de cada conselho. A **emenda nº 41** insere a participação de um ator adicional, o Promotor de Justiça da Comarca, que sempre poderá ser convidado pelo CAE, sem necessidade de que esta providência esteja expressa em lei. A **emenda nº 42** trata de matéria de aplicação inviável, pela impossibilidade de seu controle. As **emendas nº 43 a 50** pretendem alterar a composição dos Conselhos, aumentando, reduzindo ou acrescentando representações. É preciso considerar, contudo, que o texto prevê uma composição mínima, nada impedindo que, na organização da cada CAE, ela seja aumentada e diversificada. Com relação às **emendas nº 48 e 49**, cabe um comentário adicional, pois se trata de uma inadequada introdução de representação do Poder Legislativo na esfera específica de ação do Poder Executivo, caracterizando desrespeito à independência dos Poderes e cerceando, mais adiante, a competência autônoma de fiscalização e controle do Poder Legislativo. Este era um equívoco presente na legislação anterior, que importa não repetir.

A **emenda nº 51**, propondo novo **art. 19-A**, ao atribuir ao CAE Estadual competências em relação aos CAES municipais, interfere na autonomia dos entes federados.

As **emendas nº 52 e 53** incidem sobre o **art. 20**, que trata das hipóteses de suspensão de repasses de recursos do Programa pelo FNDE. A **emenda nº 52** supõe, de modo excessivamente amplo, que toda irregularidade observada deverá ser comunicada a outros órgãos, o que administrativamente não será sempre necessário; o texto autorizativo, nesse caso, parece suficiente. A **emenda nº 53**, pretendendo conceder prazo ao novo gestor eleito, sem suspensão de repasses de recursos, é desnecessária, em face do que já se encontra previsto no art. 21 da Medida Provisória.

A **emenda nº 54**, relativa ao **art. 21**, encontra óbices referentes à autonomia dos entes federados e à gestão orçamentária e financeira em cada um deles.

As **emendas nº 55 e 56** referem-se ao **art. 22**, que dispõe sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE. Quanto à **emenda nº 55**, não parece haver razão para ampliar o grau de representatividade da unidade executora para além da comunidade escolar, tendo em vista sua missão específica. A **emenda nº 56** propõe alteração de redação que não contribui necessariamente para o aperfeiçoamento do texto. O mesmo se dá com relação à **emenda nº 57**, quanto à redação do **art. 23**.

A **emenda nº 58**, no **art. 24**, determina que os critérios e normas de funcionamento do PDDE sejam estabelecidos em lei e não pelo Conselho Deliberativo do FNDE. Cabe a ela contrapor a mesma argumentação apresentada na análise da emenda nº 17, com relação ao PNAE.

A **emenda nº 59**, alterando o texto do **art. 25**, atribui indevidamente ao FNDE competência que, na realidade, é dos órgãos de gestão orçamentária da União.

A **emenda nº 60** de fato melhora a redação do **art. 28**, sem alterar seu conteúdo.

As **emendas nº 6 e 61 a 65** referem-se ao **art. 30**, que altera os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 2004, que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE. A **emenda nº 6** propõe uma importante adequação do texto do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.880/04 (não modificado pela Medida Provisória), ajustando-o à nova abrangência do PNATE, isto é, os alunos da educação básica residentes no campo. Falta-lhe, porém, explicitar que se trata da educação básica pública. As **emendas nº 61 e 63** ampliam, além do pretendido pela Medida Provisória, o atendimento do PNATE. A **emenda nº 62** oferece definição para transporte escolar, que já está subentendida no texto legal. As **emendas nº 64 e 65** descaracterizam o atendimento exclusivo aos estudantes residentes no meio rural, eixo central do programa.

As **emendas nº 67 e nº 69**, tratando de matéria tributária, introduzem, em princípio, disposições que extrapolam o contexto substantivo da Medida Provisória. A **emenda nº 67** versa sobre um item muito específico do cardápio da merenda escolar, não se justificando torná-lo uma exceção em relação aos demais itens possíveis. A **emenda nº 69**, ainda que abordando questão relevante no âmbito do programa de transporte escolar, não pode ser aprovada pois não se tem estimativa de seu impacto.

A **emenda nº 68**, embora verse sobre questões alimentares, pretende introduzir norma alheia aos programas referidos na Medida Provisória.

A **emenda nº 70** insere excessivo detalhe com relação a um item de alimentação (o açúcar), o que parece desnecessário face às normas de garantia de alimentação saudável que devem nortear o PNAE.

É preciso considerar ainda algumas questões. É necessário ajustar as referências a empreendedores familiares, para torná-las compatíveis com o que dispõe a Lei nº 11.326, de 2006. Assim sendo, no inciso V do art. 2º e no “caput” do art. 14, cabe acrescentar-lhes, respectivamente, as qualificações de “rurais” e “rural”.

O texto introdutório do § 5º do art. 5º faz referência apenas a “rede municipal e distrital”. Seus incisos, contudo, além de creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental, mencionam escolas de ensino médio mantidas por entidades filantrópicas ou comunitárias conveniadas também com os Estados. É preciso inserir, portanto, a rede estadual no início do parágrafo. Além disso, para maior precisão, cabe retirar o termo “excepcionalmente”, na medida em que se trata de uma norma regular da implementação do Programa.

Para permitir e estimular a cooperação entre os diversos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle do PNAE, faz sentido a inserção de um parágrafo único no art. 9º, prevendo a possibilidade de que celebrem convênios e acordos entre eles.

No § 2º do art. 14, dentre as hipóteses para dispensa de aplicação do percentual de recursos na aquisição de gêneros alimentícios junto ao agricultor e empreendedor familiar, o inciso III refere-se a dificuldades

logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios. Ora, em boa parte das regiões do País, tais dificuldades se referirão quase sempre à precariedade das estradas, especialmente em direção aos assentamentos mais remotos que, no entanto, poderão ser muito produtivos e deverão ser igualmente contemplados. A responsabilidade de abertura e manutenção de estradas é do Poder Público. Não se pode, pois, criar, no programa de alimentação escolar, uma exceção que se paute ou até mesmo indiretamente estimule a sua omissão. De todo modo, se absolutamente necessário considerar óbices de natureza logística, o inciso II tem uma redação suficientemente abrangente, permitindo que essa questão seja devidamente regulamentada, sem desresponsabilizar o Poder Público com relação a seus deveres no desenvolvimento da infraestrutura no campo.

Para adequar a redação do inciso II do art. 16 à supressão do § 6º do art. 5º, cumpre retirar a expressão “bem como para as entidades indígenas e remanescentes de quilombos, na forma estabelecida no art. 5º”.

A redação do inciso II do art. 18 também pode ser melhorada, a fim de mencionar a representação do segmento de trabalhadores da educação (incluindo docentes e não-docentes), além da representação dos discentes.

No § 1º do art. 22, a expressão “e especial” é dispensável, pois trata-se de modalidade que se insere na educação básica, já referida no texto.

No art. 24, cabe inserir dispositivo para contemplar, na fixação dos valores *per capita* do PDDE, diferenciação em favor das escolas que oferecem educação especial, de modo a atender adequadamente às necessidades dessa modalidade educacional.

Há também outros importantes programas de políticas públicas educacionais que estão a requerer algum tipo de ajuste em sua legislação, o que pode ser feito na presente oportunidade, em que se estabelecem novas normas para programas fundamentais para a qualidade da educação escolar, como o PNAE, o PDDE e o PNATE. Seguramente haverá apoio ao mérito de tornar mais ágil a implementação do programa de formação inicial e continuada do magistério, sob a responsabilidade da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. A

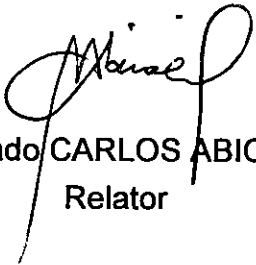
ela cabe a definição e a gestão desse programa. No entanto, a gestão administrativa e financeira das bolsas concedidas, em função do que dispõe a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, está sob a responsabilidade exclusiva do FNDE. Trata-se de uma norma adotada antes que a CAPES assumisse esse programa. Ora, é de todos conhecida eficiência da CAPES como agência de formação e, nesse particular, gestora de programas de concessão de bolsas. Não há razão para que a operacionalização permaneça apenas na esfera do FNDE.

Relacionada a essa questão, encontra-se a do pagamento do Auxílio de Avaliação Educacional, instituído pela Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, para servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou da CAPES. A adequada política de avaliação dos programas conduzidos pelo Ministério, ora em implementação, impõe que se adotem os mesmos procedimentos para aqueles operacionalizados pelo FNDE. Cumpre, portanto, permitir que a autarquia também seja inserida no contexto da mencionada Lei.

Há ainda um importante programa, criado em 1997, que necessita maior grau de institucionalização, pois sua existência está fundamentada em portaria ministerial. Trata-se do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA, cujo êxito é amplamente reconhecido e cuja continuidade importa assegurar, promovendo sua instituição em nível de lei.

Tendo vista o exposto, voto pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009, e das emendas a ela apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória; pela aprovação integral das emendas nº 15, 29 e 60; pela aprovação, com modificação, da emenda nº 6; pela aprovação parcial da emenda nº 4; e pela rejeição das demais emendas, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.


Deputado CARLOS ABICALIL
Relator